



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009604-59.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante CLEIDE CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação, conheceram em parte do recurso adesivo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação e recurso adesivo nº 1009604-59.2023.8.26.0196

Comarca: FRANCA – 2ª Vara Cível

Apelante/recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Apelada/recorrente: CLEIDE CARLOS DOS SANTOS

MM. Juiz de primeiro grau: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 49.175

Apelação e recurso adesivo – Contratos de seguro – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para declarar a inexistência dos contratos de seguro e condenar o réu à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 4.000,00 – Sentença mantida.

1. Legitimidade da instituição financeira – Responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços que integram uma mesma cadeia de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Hipótese dos autos em que, além de tudo, a seguradora pertence ao mesmo grupo econômico do banco réu.

2. Contratação – Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do seguro por parte da autora nem mesmo que possuía ele autorização para realização dos descontos. Prestações dos prêmios debitadas na conta corrente em que creditado o benefício previdenciário da autora. Consequente declaração de inexistência dos negócios e dos débitos correspondentes. Acertada a condenação do réu a restituir os valores assim debitados.

3. Repetição do indébito – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabível na situação, uma vez que a cobrança se deu sem base contratual, em clara infração ao princípio da boa-fé (EAREsp 676.608/RS). Irrelevante, porém, a circunstância de a sentença apelada ter determinado a incidência da dobra apenas para os descontos devidos a partir de 31.3.21, já que os descontos aqui em discussão são todos posteriores àquela data. Inexistência de interesse recursal, portanto, na passagem do adesivo em que se discute essa específica questão.

4. Dano moral – Descontos das parcelas do prêmio, de valores diminutos, não representando impacto significativo no orçamento pessoal da autora. Banco réu que, no entanto, não impugnou de maneira específica, no respectivo recurso, a caracterização de dano moral. Sentença mantida, portanto, também na passagem em que reconheceu tal dano. Incabível, porém, a majoração do valor da indenização, pretendida pela autora.

Negaram provimento à apelação, conheceram em parte do recurso adesivo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por CLEIDE CARLOS DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Diz a autora, em síntese, que é correntista do banco réu, onde recebe seu benefício previdenciário, tendo sido surpreendida com lançamentos a débito em sua conta, a título de

pagamento de dois prêmios de seguro não contratados. Onde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade dos referidos débitos, com a condenação do réu à restituição dos valores a tanto descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou a ação “procedente”, para declarar indevidas as cobranças decorrentes dos contratos de seguro, e condenar o réu à restituição simples dos valores descontados antes de 30.3.21 e, em dobro, após tal data. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 4.000,00, responsabilizando-o pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 20% sobre o valor da condenação (fls. 190/195).

Apela o réu, argumentando o que segue, em substância: (a) não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que os contratos foram celebrados com a seguradora BB Seguros, pessoa jurídica diversa do réu; (b) o fato de o seguro constar do mesmo instrumento do mútuo não é suficiente para

que se presume a venda casada; (c) quando contratado o seguro, o valor consta em destaque no comprovante de solicitação do empréstimo, nas informações complementares do CET, com o qual a autora expressamente anuiu; (d) o cliente pode requerer o cancelamento do produto diretamente com o banco, a qualquer momento; (e) não há fundamento legal para se cogitar na declaração de inexistência do contrato; (e) o serviço foi prestado, contratado e perdurou por longa data, sem que houvesse nenhum questionamento por parte da autora; (f) deve ser afastada a aplicação da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC; e (g) não houve conduta ilícita do banco, não podendo ele ser condenado a responder por qualquer pretensão reparatória (fls. 198/216).

De seu turno, mediante recurso adesivo, pretende a autora a aplicação da dobra, inclusive para os descontos anteriores a data de 30.3.21, e a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 222/231).

2. Recursos tempestivos (fls. 197/198 e

221/222), preparado o do réu (fls. 217/218), e respondidos (fls. 232/243 e 247/255).

Não há preparo do recurso da autora, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 36/38).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte do banco réu.

Isso porque o réu integra a cadeia de consumo em análise, razão pela qual deve responder solidariamente com a seguradora – aliás, do mesmo grupo econômico – pelos danos oriundos da falha dos serviços em questão, nos expressos termos do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

4. De outra parte, tal como assentado em

primeiro grau, o réu não comprovou a contratação dos seguros pela autora, tampouco demonstrou autorização para a realização dos descontos.

Como se verifica dos supostos instrumentos contratuais apresentados a fls. 150/154 e 155/159, não consta a assinatura da autora ou algum indicativo de que ela teria aderido aos contratos de seguro.

Assim, não há como considerar legítimos os descontos a título de prêmio do seguro.

5. É o caso de aplicação da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC em todos os descontos indevidamente realizados.

Observe-se que os contratos que deram ensejo aos descontos foram supostamente celebrados em 22.8.22 e 13.4.23, quando já publicado o julgado proferido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS, assim

ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência

interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/

Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção,
DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de

ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para

todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplici do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto

no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa

jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão

atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

(EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.20, DJe de 30.3.21.).

No caso, com efeito, a cobrança das parcelas dos prêmios dos seguros infringe a boa-fé, tanto porque não lastreadas em contratação válida.

Anoto, no entanto, que não há efetivo interesse recursal da autora neste tópico, já que os descontos indevidamente realizados se deram após à data de 30.3.21.

6. Com relação ao dano moral, verifico que as razões de apelação não questionam a existência desse específico dano, limitando-se a afirmar que, ausente ilícito, não haveria dano a indenizar.

Contudo, como se viu acima, o ilícito está

caracterizado.

7. Não procede a irresignação da autora, porém, ao pretender a majoração da indenização por dano moral.

Isso porque, no rigor técnico, é questionável a verificação de dano moral, haja vista o diminuto valor dos descontos em discussão, da ordem de R\$ 17,43, por mês.

Não há como presumir, diante desse cenário, que a autora foi privada de verbas que lhe seriam caras, só o que justificaria o reconhecimento de dano moral.

De toda forma, a sentença será mantida como se apresenta, uma vez que o réu, como visto acima, não impugnou em seu recurso, de maneira especificada, a caracterização do dano moral.

8. Embora mantida a r. sentença, não é caso de majoração dos honorários de sucumbência devidos ao advogado da

autora, porque já arbitrados no patamar máximo legal.

Também não se justifica a fixação do acréscimo de honorários do art. 85, §11, do CPC em benefício do advogado do réu, apesar do improvimento do recurso da autora, o que só seria tecnicamente viável desde que tal profissional tivesse sido contemplado com honorários pela decisão recorrida (AgInt no AREsp 1127266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Nesses termos, meu voto **nega provimento** à apelação, **conhece em parte** do recurso adesivo e, na parte conhecida, lhe **nega provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator